



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2026**

Autora: Vereadora Rosana Pinheiro.

Ementa: Institui a realização de palestras e ações educativas sobre proteção, bem-estar e guarda responsável de animais nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Guarapari, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 104/2026, de autoria da Vereadora Rosana Pinheiro, que institui, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Guarapari, a realização de palestras e ações educativas voltadas à conscientização sobre a proteção, o bem-estar e a guarda responsável de animais.

Conforme a proposição, as ações têm por objetivos promover a educação para o respeito e o bem-estar animal, conscientizar crianças e adolescentes sobre a guarda responsável e os cuidados com animais domésticos e silvestres, estimular valores de empatia, responsabilidade, solidariedade e cidadania, orientar sobre a legislação de proteção animal e as consequências dos maus-tratos, incentivar a preservação da fauna e do meio ambiente e divulgar a importância da adoção responsável, da castração, da vacinação e da identificação dos animais.

O projeto prevê que as atividades poderão compreender palestras, oficinas, campanhas de conscientização, apresentações, ações lúdicas e outros instrumentos compatíveis com suas finalidades. Admite, ainda, a atuação integrada das Secretarias Municipais competentes e a cooperação com médicos-veterinários, biólogos, educadores, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil, entidades de proteção animal, órgãos ambientais e demais profissionais ou instituições da área, observada a legislação vigente.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Na justificativa, a autora sustenta que a educação constitui instrumento essencial para a formação de cidadãos conscientes e comprometidos com o respeito à vida, destacando que a abordagem da proteção animal no ambiente escolar contribui para prevenir o abandono, a violência e a negligência contra os animais, além de fortalecer a educação ambiental e a responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça para manifestação quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

I. VOTO DA RELATORA:

Compete à Comissão de Redação e Justiça apreciar as proposições submetidas ao processo legislativo sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 103, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

A análise jurídica do Projeto de Lei nº 104/2026 exige verificar, especialmente, se a instituição de ações educativas no âmbito da rede municipal de ensino, por iniciativa parlamentar, encontra amparo nas competências legislativas do Município e se preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Inicialmente, observa-se que a matéria se insere na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A proteção do meio ambiente e a preservação da fauna constituem competências comuns dos entes federativos, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, cabendo ao Poder Público, ainda, proteger a fauna e impedir práticas que submetam os animais à crueldade, conforme dispõe o art. 225, § 1º, inciso VII, do texto constitucional.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A proposição também guarda conformidade com o direito fundamental à educação e com os objetivos constitucionais de formação para o exercício da cidadania. A Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelece que a educação ambiental deve ser desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, sem constituir disciplina específica no currículo.

Nesse contexto, as palestras, oficinas, campanhas e atividades lúdicas previstas no projeto representam instrumentos legítimos de educação ambiental e de conscientização para a proteção da fauna.

Não há, portanto, criação de componente curricular autônomo nem alteração da base curricular nacional. O projeto limita-se a permitir que a temática seja trabalhada de forma transversal e complementar, preservando a organização pedagógica da rede municipal e a adequação das atividades à faixa etária dos estudantes.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, não se verifica usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, firmou, no Tema 917, a orientação de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar despesa para a Administração, não trate de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos.

No caso em exame, a proposição não cria cargos, funções, órgãos, departamentos ou novas estruturas administrativas, não altera o regime jurídico dos servidores municipais e não individualiza atribuições compulsórias para determinada Secretaria.

Seu conteúdo concentra-se na definição da finalidade pública e dos objetivos gerais das ações educativas. Os arts. 3º, 4º e 5º empregam expressões facultativas ao dispor que as atividades poderão ser promovidas pelas Secretarias competentes, poderão assumir diferentes formatos e poderão ocorrer de maneira integrada mediante parcerias e cooperação.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A redação preserva ao Poder Executivo a escolha dos meios, do momento, da periodicidade e da forma de execução, de acordo com seu planejamento, sua conveniência administrativa e a disponibilidade dos recursos existentes.

A previsão de cooperação com profissionais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entidades de proteção animal também não implica contratação obrigatória ou celebração automática de ajustes. Eventuais instrumentos de parceria permanecem subordinados à decisão da Administração e à observância da legislação aplicável, como expressamente ressalvado no art. 5º da proposição.

Sob o aspecto orçamentário, o projeto não fixa quantidade mínima de eventos, periodicidade obrigatória, contratação de pessoal, aquisição específica de materiais ou criação de despesa continuada previamente determinada. As ações poderão ser desenvolvidas mediante a utilização das estruturas administrativas existentes e de mecanismos de cooperação, correndo as eventuais despesas por conta das dotações orçamentárias próprias, conforme estabelece o art. 6º. A efetiva execução deverá observar o planejamento municipal e a legislação de finanças públicas e responsabilidade fiscal.

Verifica-se, assim, que a proposição estabelece diretrizes gerais de relevante interesse público, sem substituir o Poder Executivo nas decisões concretas de organização, planejamento e execução da política educacional. Não se constata afronta ao princípio da separação dos Poderes nem ingerência indevida na gestão administrativa municipal.

Sob os aspectos da juridicidade, legalidade e regimentalidade, a proposição apresenta objeto lícito, finalidade pública e compatibilidade com os princípios constitucionais aplicáveis. Quanto à técnica legislativa, o projeto possui estrutura normativa adequada, redação compreensível e objeto determinado, atendendo, em linhas gerais, às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Diante de todo o exposto, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 104/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela qual **VOTA FAVORAVELMENTE** à sua tramitação.

É como voto.

II. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei 104/2026, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2026.

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

